

**Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos  
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

É evidente que qualquer profissional (psicólogo, assistente social, advogado, contador, etc) pode ser convocado, sem qualquer restrição, para prestar depoimento como testemunha - desde que tenha **presenciado os fatos**.

**O mesmo não ocorre com o perito, pois, nesta condição, o profissional poderá ser ouvido para elucidar eventuais dúvidas sobre o laudo pericial que subscreveu.**

As posições processuais - do perito e da testemunha - apresentam nítidas diferenças. O primeiro, atuou nos autos por determinação judicial e em razão do seu ofício procedeu ao levantamento de dados e emitiu sua opinião técnica acerca da questão posta à análise, oferecendo, ao final, um laudo que poderá subsidiar uma decisão judicial, ou não, já que o magistrado não está adstrito ao laudo.

Quando intimado para comparecer em audiência, e desde que observado o que dispõe o art. 435, CPC, o perito prestará os esclarecimentos necessários sobre o trabalho que realizou - e não sobre os fatos ocorridos, porque não os presenciou.

No mesmo sentido dispõe o § 5º do artigo 158, do Código de Processo Penal:

“Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia”: I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de dez dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do "mensalão" (AP 470-AgR-décimo terceiro/MG, em 03 Fev 2011) debateu a mesma questão, tendo Sua Excelência, o Relator Ministro Presidente, JOAQUIM BARBOSA, se manifestado nos seguintes termos: